Registro: 2025.0000356473

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2104207-45.2025.8.26.0000**
Voto nº 50023 - Rel.: **ALVARO PASSOS -** Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**
Agravantes: Thayane Fernandes de Paula e Renan Soares Malafaia
Agravados: Granja Nobre Empreendimento Imobiliários SPE LTDA. e Ekko Group Incorporações e Participações Ltda
Comarca: Vinhedo - 2ª Vara

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 46, dos autos principais, que indeferiu o pedido de diferimento das custas processuais formulado pelos recorrentes.

Inconformados, buscam a reforma do decisum, alegando, em síntese, que o alto valor das custas impossibilita o acesso à justiça.

É o breve relatório.

O agravo não prospera.

Consigna-se que, corretamente, a Magistrada indeferiu o pedido de diferimento das custas processuais, por ausência de previsão legal.

Transcreva-se, por oportuno: "Fls. 39/42: malgrado o questionamento apresentado pelos credores, o disposto na Lei Estadual nº 11.608/03, por se referir a tributo, impossibilita a discricionariedade pelo juízo em prorrogar ou não o recolhimento, até porque não foi comprovado qualquer impossibilidade ao mister. Assim, não sendo o caso de isenção, o não recolhimento da taxa judiciária implicaria no cancelamento do registro."

A lei de custas processuais (n. 11.608/03) prever, em seu art. 5º, as hipóteses de concessão do diferimento do pagamento das custas, em que o presente caso não se enquadra. Ademais, os agravantes não demonstraram impossibilidade de arcar com os valores.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será

efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator